

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N.: 0128/2023-GPWAP

PROCESSO N.: 02986/23

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

INTERESSADO: ANDRÉ COELHO FILHO

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida ao Senhor **André Coelho Filho**, no cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), na especialidade Oficial de Justiça, por meio do Ato Concessório n° 829, lavrado em 09.07.2019¹ (pág. 5 do ID 1475299), que ratificou a Portaria Presidência n° 557/2018, de 02.05.2018² (pág. 6 do ID 1475299).

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008".

-

 $^{^{1}}$ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 125, de $\boldsymbol{10.07.2019}$ (pág. 7 do ID 1475299).

 $^{^2}$ Publicada no Diário da Justiça do TJ-RO n° 082, de $\bf 04.05.2018$ (pág. 6 do ID 1475299).



GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4, em relato inicial (ID 1482234), concluiu pela regularidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que o senhor **André Coelho Filho** foi inicialmente contratado pelo TJ/RO, em **22.10.1982**, sob o regime celetista, para exercer o cargo de Auxiliar de Tabelionato.

Paulatinamente, ocorreram diversas alterações funcionais, conforme se destaca a seguir:

- Nomeação ao cargo de **auxiliar judiciário**, sob o <u>regime estatutário</u>, por força da Portaria nº 729, de 06.08.1984, após <u>aprovação em concurso público</u>, com posse e exercício em 10.09.1984.
- Enquadramento, em 01.07.1990, no cargo de **técnico judiciário**, classe A, padrão 4, sob o regime estatutário, conforme Portaria n° 1320/90, de 12.12.1990.
- Enquadramento, em 01.02.1994, no cargo de **oficial de justiça**, classe U, padrão 30, sob o regime estatutário, nos termos da Resolução nº 005/94, de 25.02.1994;
- Enquadramento, em 01.08.2010, no cargo de Analista Judiciário, na especialidade oficial



GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

de justiça, nível superior, padrão 3, sob o regime estatutário, em conformidade com a Portaria n° 1113/2010-PR e Resolução n° 032/2010-PR.

 Progressão registrada em 16.11.2016 no cargo de Analista Judiciário - oficial de justiça, nível superior, padrão 07, sob o regime estatutário.

Avançando, tem-se que não há nos autos informação acerca do nível de escolaridade exigido para ingresso nos cargos de Auxiliar de Tabelionato, Auxiliar Judiciário e, em seguida, de Técnico Judiciário, sendo certo que, posteriormente, o inativo foi enquadrado no cargo de "Analista Judiciário, Especialidade Oficial de Justiça", que atualmente, sabe-se, demanda formação superior.

Remanescem dúvidas, portanto, acerca da regularidade da aposentadoria em cargo de nível de escolaridade possivelmente diverso daquele de ingresso inicial no poder público.

Sem embargo, decisões recentes dessa Corte de Contas, em situações congêneres relacionadas ao Poder Judiciário Estadual, promoveram o registro de atos de aposentadoria.

Nessa esteira, no Processo nº 0107/2023/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00142/23, o Pleno desse Sodalício, seguindo laborioso voto do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, considerou legal e determinou o registro, junto à Corte de Contas, do ato de inativação de



GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

servidor que ingressou no TJ/RO no cargo de Auxiliar Judiciário e foi aposentado, aproximadamente 30 (trinta) anos depois, como Analista Judiciário/Oficial de Justiça.

Assim, com amparo no julgado supracitado, não subsiste óbice ao registro da aposentadoria do senhor André Coelho Filho, desde que, por óbvio, tenham sido cumpridos os requisitos constitucionais necessários ao reconhecimento da regularidade da inativação.

No ponto, tem-se que a aposentadoria em exame foi publicada em 04.05.2018, ou seja, em momento anterior a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019 (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

Por conseguinte, levando-se em consideração o brocardo tempus regit actum, cabível a utilização, na situação em tela, do art. 3° da EC 47/05³, que exige, para

³ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, \S 1°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um



GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

aposentação de homens, o cumprimento dos seguintes
requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 16.12.1998;
- ii) Tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;
- iii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) ao menos 15 (quinze) anos de carreira, e;
- v) mínimo de 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

In casu, o servidor aposentado ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, em 10.09.1984 (pág. 21 do ID 1475300) e contava, quando da inativação, com 35 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público e com 33 anos, 7 meses e 24 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme é possível extrair de documentos que instruem os autos (ID 1475300 e simulação no SICAPWEB levada a cabo pela assessoria deste Procurador).

Além dos pressupostos supracitados, tem-se que o art. 3°, III, da EC 47/2005 exige, para homens, a idade mínima de 60 (sessenta) anos, com a possibilidade de redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário.

ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Tendo-se em vista que o beneficiário contava com **66 anos** quando da aposentação (pág. 17 do ID 1475300), afere-se o cumprimento também da idade mínima exigida pela norma constitucional.

Nesses moldes, depreende-se que o inativo atendeu integralmente as exigências previstas no art. 3° da EC 47/05.

Por fim, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos⁴, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2023.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

.

⁴ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Em 19 de Dezembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA PROCURADOR